



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.000315/2011-87
ACÓRDÃO	2202-010.864 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO MACHADO NOGUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF 01, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Inexiste concomitância entre decisão judicial que se limita a impedir o prosseguimento da cobrança judicial de crédito tributário, exclusivamente em razão de sua inexigibilidade (art. 151, III do CTN), sem nada dizer sobre o mérito da relação jurídica tributária, e o recurso voluntário cujas razões se voltam à própria validade do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que verse sobre questão jurídica autônoma, que não fez parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido, e, tampouco, versou sobre a validade de qualquer dos elementos do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2007, que apurou crédito tributário total de R\$ 8.588,08, sendo R\$ 4.262,50 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 10/12/2010.

Motivou o lançamento de ofício a apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 15.500,00, tendo em vista não ter o contribuinte apresentado os recibos de pagamentos da pensão.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 03/01/2011, alegando apresentar os documentos que comprovariam a regularidade de dedução.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, com os pagamentos devidamente comprovados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/01/2017, o sujeito passivo interpôs, em 31/01/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco;
- b) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele **não** conheço.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

O art. 78 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. (...)

Como se depreende da legislação acima transcrita, a dedução de despesas com Pensão Alimentícia deve preencher dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

O acordo homologado judicialmente estipulou que o contribuinte deve pagar, a título de pensão alimentícia a seus filhos, o valor de 20% de seu salário nominal (fls. 21/22), o que em 2011 totalizou R\$ 15.500,00, ou seja, o valor declarado e glosado está conforme o acordo homologado..

O contribuinte tenta comprovar os pagamentos das pensões pela declaração de fls. 30, emitida pela responsável legal dos menores, que informe que solicitou que os valores da pensão alimentícia fossem recebidos em espécie por não possuir conta corrente. Porém, o acordo homologado determina que os pagamentos sejam efetuados por depósito em conta corrente da ex-esposa.

Desta forma, estando os pagamentos em desacordo com o estipulado na concessão da pensão, a glosa da dedução deve permanecer, uma vez que a dedutibilidade só é permitida quando cumpridos os termos do acordo, conforme estabelece a legislação supra transcrita.

Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, resultando, por consequência, na manutenção do crédito tributário exigido.

O único argumento das razões recursais afirma que o crédito tributário teria sido extinto, por força de decisão judicial.

Nesse sentido, transcrevo a integralidade das razões recursais (fls. 90):

Evitando uma longa e exaustiva peça de defesa, o Requerente limita-se à transcrição da sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal supracitados, onde foi assim decidido:

"Com relação ao ano-calendário/exercício 2007/2008, no entanto não houve qualquer esclarecimentos por parte da Embargada, informando o resultado da Impugnação apresentada pelo contribuinte, a qual deu origem ao Processo Administrativo nº 10735.000315/2011087 e que, conforme documentos apresentados na inicial, ainda estaria em tramite (fls. 13/14 e 32/38). Assim, à míngua de maiores esclarecimentos por parte da Embargada — pós duas oportunidades de elucidar a questão — e diante dos documentos apresentados pelo Embargante, a única conclusão possível é a que a Execução Fiscal referente ao ano-calendário/exercício 2007/2008 foi ajuizada enquanto ainda pendente decisão administrativa sobre Impugnação ao Lançamento, fato este que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. E estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do precitado, não há título executivo líquido, certo e exigível que embase a presente execução no que toca ao ano-calendário/exercício 2007/2008, impondo-se, portanto, por afronta aos artigos 586 e 618, inciso I, ambos do CPC. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO NOS PRESENTES EMBARGOS, PARA EXCLUIR, DA EXECUÇÃO FISCAL, OS VALORES CORRESPONDENTES AO ANO-

CALENDARIO/EXERCÍCIO 2007/2008, DEVENDO O FEITO EXECUTÓRIO PROSEGUIR APENAS PARA COBRANÇA DOS CRÉDITOS REFERENTES AO ANO-CALENDÁRIO/EXERCÍCIO 2008/2009, NO VALOR RECONHECIDO PELA EMBARGADA EXEQUENTE (R\$ 553,34), nos termos da fundamentação supra."

Com efeito, a irretocável sentença extinguiu o crédito tributário que ora está sendo cobrado do contribuinte de forma indevida e intempestiva, posto que a questão foi esgotada na esfera judicial, na forma acima.

Conforme se observa, a sentença transcrita se limita a excluir da execução fiscal valores relativos ao IRPF 2007/2008, **em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Nada há na decisão que verse sobre o mérito do próprio crédito tributário constituído, cuja inscrição em Dívida Ativa não se confunde com a existência da relação jurídica tributária.

Por nada dizer sobre a relação jurídica tributária, ao versar exclusivamente sobre a **exigibilidade do crédito tributário**, não se aplica ao quadro a orientação firmada na Súmula CARF 01. Tampouco a decisão desconstitui o crédito tributário.

Diante da dissociação entre as razões recursais e a fundamentação do acórdão-recorrido, aplica-se ao quadro a orientação sintetizada no seguinte precedente:

Numero do processo:18470.726483/2019-13

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Sep 27 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Mon Nov 13 00:00:00 UTC 2023

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2015 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DISSOCIADA DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO VERSADO NO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OBJETO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário que versa sobre questão jurídica autônoma, que não faz parte da fundamentação, nem do dispositivo, do acórdão-recorrido.

Numero da decisão:2001-006.673

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino